SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117590 - SP (2026/0316868-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRENO QUEIROGA SEEFELDER (PRESO)
ADVOGADO	:	JEREMIAS DA SILVA SANTANA - SP486486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* pela incidência da Súmula n. 691/STF, em impugnação dirigida a decisão do Tribunal de origem que negara pedido liminar em *writ* antecedente.

2. Agravante condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, II e III, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão expressiva e diversificada de entorpecentes. Na origem, foi indeferida a liminar em *habeas corpus* que questionava a manutenção da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade.

3. Agravante sustenta a mitigação do verbete sumular por suposta flagrante ilegalidade, alegando ausência de fundamentação contemporânea e autônoma para negar o recurso em liberdade na sentença (CPP, art. 387, § 1º), impossibilidade de complementação motivacional pelo Tribunal de origem, adequação de medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis. Pede a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d130a12-dda4-4603-9123-3967ccc1147a

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus,* perante esta Corte Superior, contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *writ* originário, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade apta a superar a Súmula n. 691/STF para afastar a prisão preventiva e permitir ao sentenciado recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado é o de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme a Súmula n. 691/STF.

6. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva mostra fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, destacando gravidade concreta das condutas, apreensão expressiva e diversificada de drogas, instrumentos de preparo e comercialização, bem como estrutura clandestina de cultivo, evidenciando *periculum libertatis*.

7. A manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva quando subsistem os motivos da prisão preventiva anteriormente declinados, desde que a decisão antecedente esteja efetivamente fundamentada.

8. A apreciação das teses defensivas demanda exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo teratologia ou ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice sumular.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d130a12-dda4-4603-9123-3967ccc1147a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117590 - SP (2026/0316868-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRENO QUEIROGA SEEFELDER (PRESO)
ADVOGADO	:	JEREMIAS DA SILVA SANTANA - SP486486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* pela incidência da Súmula n. 691/STF, em impugnação dirigida a decisão do Tribunal de origem que negara pedido liminar em *writ* antecedente.

2. Agravante condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, II e III, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão expressiva e diversificada de entorpecentes. Na origem, foi indeferida a liminar em *habeas corpus* que questionava a manutenção da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade.

3. Agravante sustenta a mitigação do verbete sumular por suposta flagrante ilegalidade, alegando ausência de fundamentação contemporânea e autônoma para negar o recurso em liberdade na sentença (CPP, art. 387, § 1º), impossibilidade de complementação motivacional pelo Tribunal de origem, adequação de medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis. Pede a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus,* perante esta Corte Superior, contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *writ* originário, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade apta a superar a Súmula n. 691/STF para afastar a prisão preventiva e permitir ao sentenciado recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado é o de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme a Súmula n. 691/STF.

6. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva mostra fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, destacando gravidade concreta das condutas, apreensão expressiva e diversificada de drogas, instrumentos de preparo e comercialização, bem como estrutura clandestina de cultivo, evidenciando *periculum libertatis*.

7. A manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva quando subsistem os motivos da prisão preventiva anteriormente declinados, desde que a decisão antecedente esteja efetivamente fundamentada.

8. A apreciação das teses defensivas demanda exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo teratologia ou ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice sumular.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO QUEIROGA SEEFELDER contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes do art. 33, *caput* e § 1º, II e III, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em concurso com outro corréu, de aproximadamente **11,400kg (onze quilos e quatrocentos gramas) de maconha; 5,900kg (cinco quilos e novecentos gramas) de *skunk*; 2g (dois gramas) de MDMA; 3 fragmentos de LSD; e 2g (dois gramas) de *haxixe*** – e-STJ fl. 85; além do **cultivo "*sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 (quatro) plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas***" (e-STJ fl. 85, grifo nosso).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 50/53).

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa a necessidade de mitigar o teor da Súmula n. 691/STF, tendo em vista a flagrante ilegalidade decorrente da falta de fundamentação mínima para indeferir o recurso em liberdade ao agravante.

Ressaltou que a sentença careceu de demonstração individualizada e contemporânea do *periculum libertatis,* relatando que "[o] *Paciente encontra-se custodiado desde março de 2026. No lapso de aproximadamente quatro meses até a sentença em julho, a marcha processual atingiu seu escopo:* [...]. *O encerramento da instrução afasta, em regra, o risco relacionado à interferência na colheita probatória e impõe ao julgador o dever de explicar por que, mesmo após a produção dos elementos de convicção, a liberdade do agente representaria um perigo atualizado à ordem pública*" (e-STJ fl. 10).

Aduziu que é vedado ao Tribunal de origem o acréscimo de motivação inexistente no decreto prisional.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Asseriu a presença de condições pessoais favoráveis do acusado.

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medida cautelar diversa.

No presente agravo, alega a defesa que não subsiste o fundamento de que os autos foram deficitariamente instruídos por faltar a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduz que a sentença condenatória deve obedecer ao comando do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e declinar motivação autônoma, concreta e contemporânea sobre o direito de o sentenciado recorrer em liberdade, sendo vedada a mera remissão a decisões anteriores. Ainda assim, realizou a juntada desse documento (e-STJ fls. 244/247).

Pertinente ao fundamento constante no ato apontado como coator, ressalta que o *habeas corpus* impetrado na instância antecedente não configura mera reiteração de pedido, uma vez que ele visa a impugnar a sentença condenatória, enquanto o *writ* anterior estava voltado contra a decisão de prisão preventiva.

Além disso, reitera os argumentos da inicial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, notadamente diante da fundamentação declinada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva** (e-STJ fls. 245/246):

> *[...] O periculum libertatis também se faz presente para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas. A prisão não decorreu de mero acaso, mas de um robusto trabalho investigativo da 2ª DISE/DEIC. Apurou-se que os autuados eram desdobramentos de uma operação anterior (fevereiro de 2026), evidenciando que Carlos Gabriel, mesmo após prisões de comparsas, manteve e expandiu a estrutura criminosa, utilizando-se de vigilância e divisão de tarefas para a manutenção do tráfico na região. Quantidade e Variedade de Substâncias Entorpecentes: A apreensão é expressiva e diversificada, totalizando aproximadamente 17,820 kg de maconha (em tijolos e na forma de skunk), além de 336 g de haxixe, fragmentos de LSD e outras drogas sintéticas. Tal volume é incompatível com o tráfico doméstico ou eventual, indicando o abastecimento em larga escala. Consigna-se que durante as diligências, foram apreendidos mais de R$ 2.400,00 em espécie na residência de Breno. Não houve qualquer comprovação de ocupação lícita que justificasse a posse de tais valores, o que reforça o nexo causal com a comercialização de entorpecentes. Foram localizados diversos instrumentos destinados à preparação e comercialização das drogas, tais como balanças de precisão, seladoras térmicas, facas com resquícios de substâncias e vasta quantidade de embalagens (zip locks), evidenciando o profissionalismo da operação. Ademais, o local da diligência não era apenas um ponto de depósito, mas um verdadeiro laboratório clandestino. A existência de estufas dotadas de sistemas de iluminação, refrigeração e controle de umidade para o cultivo de cannabis demonstra uma estrutura logística sofisticada e dedicação exclusiva à atividade ilícita. [...]No tocante a ambos os autuados, as circunstâncias fáticas, em especial a associação estável e a estrutura de produção, afastam, neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. [...]*

Esta Corte Superior "***tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva'*** *(AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel.*

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso).

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O STJ não conheceu do recurso em habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da transcrição da decisão proferida oralmente em audiência, embora registrada em mídia audiovisual.*
>
> *3. O STJ possui o entendimento no sentido de que é ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte Superior com cópia do ato coator, além da prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A deficiente instrução do writ impede o seu conhecimento.*
>
> *4. Ademais, caberia à defesa solicitar à serventia judicial a transcrição da decisão gravada em sistema audiovisual e colacioná-la integralmente aos autos, de modo a instruir devidamente o presente recurso, tendo em vista que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações.*
>
> *5. O habeas corpus não é o meio adequado para reanálise exauriente de elementos probatórios.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.697/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou*

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos - circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.378/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: 3e785faf-300c-451a-895d-1ff212fdd4da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.590 / SP

Número Registro: 2026/0316868-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002833820268260583 21844971320268260000 25115652026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEREMIAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: JEREMIAS DA SILVA SANTANA - SP486486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRENO QUEIROGA SEEFELDER (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS GABRIEL ALVES DA PAZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENO QUEIROGA SEEFELDER (PRESO)
ADVOGADO	: JEREMIAS DA SILVA SANTANA - SP486486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: 3e3cb6fb-5c3c-4bd6-bfcf-03a07be84b9f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: 3e3cb6fb-5c3c-4bd6-bfcf-03a07be84b9f